

CIÊNCIA E DIREITO: O Conhecimento Científico e a Cientificidade do Direito ¹

Francinaldo Santos Carvalho²

Vittorio Almada Lima ³

Nilvanete de Lima⁴

RESUMO

O direito ambiental tem grande importância no desenvolvimento sustentável, o meio ambiente é muito prejudicado nos dias de hoje por consequências do capitalismo que a humanidade alimenta fazendo com que cause catástrofes naturais que indiretamente prejudica a humanidade, isso traz prejuízos para o meio ambiente. O direito ambiental vem para promover sua preservação por meio do desenvolvimento sustentável, os projetos sustentáveis são dados através de conferências internacionais como a ESTOCOLMO 72, ECO-92 e a RIO+20. Essas conferências vêm para aplicar projetos, estudar soluções e até leis que vão beneficiar o meio ambiente e promover a sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito ambiental. Conferências internacionais. Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem um papel muito forte na contribuição para o desenvolvimento sustentável, no mundo atual o meio ambiente está sujeito a sofrer muitas consequências por causa da evolução da tecnologia e do capitalismo, o crescimento desenfreado da globalização afeta em todo o meio ambiente, pois prejudica o ar com a poluição, coloca em risco a camada de ozônio proporcionando o efeito estufa, o solo é prejudicado, a água, fauna e flora, prejudicando todas as outras áreas da natureza e a vida na terra, por causa dessas consequências o planeta começa a desenvolver catástrofes naturais como enchentes, terremotos, efeito estufa, extinção da fauna, e até alguns que afetam a vida dos seres humanos como seca, falta de alimento e catástrofes como até terremotos que acabam com a vida de muitos. O desenvolvimento sustentável vem para trazer a preservação do meio ambiente em relação à globalização de tal forma que as pessoas não sofram as consequências

¹ Check do Paper apresentado à disciplina Metodologia da Pesquisa Científica

² Francinaldo Carvalho do 1º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

³ Vitor Rabelo aluno do 1º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

⁴ Profa. MSC da disciplina Metodologia da Pesquisa Científica do Curso de Direito da UNDB

desses problemas e a natureza continue sendo preservada, esses projetos sustentáveis são feitos através de conferências internacionais que tem a participação de vários líderes mundiais e representantes de vários países, nessas conferências são discutidas as soluções e criação de leis que atua na proteção do meio ambiente através do desenvolvimento sustentável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito Ambiental a nível mundial tem evoluído nos últimos anos a passos lentos, segundo (LEITE; BELLO FILHO, 2004), esse avanço data da década de 1980 à primeira metade dos anos 90. No Brasil podemos considerar como marco a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. A referida lei instituiu o SISNAMA- Sistema Nacional de Meio Ambiente, visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo principalmente à proteção da dignidade da vida humana.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Eco-92, que ocorreu de 3 a 14 de julho de 1992, põe fim a qualquer questionamento externo sobre a posição adotada pelo Brasil. Foi debatido o paradigma de desenvolvimento sustentável, direcionado para o crescimento com responsabilidade, cujo alicerce é o fortalecimento das ações integradas da sociedade, fazendo com que as decisões contemplem aspectos ambientais, sociais e econômicos.

O desenvolvimento sustentável tem como premissa básica o crescimento responsável da indústria com a preservação dos recursos ambientais para as futuras gerações, a ideia é garantir o progresso tendo sempre em mente que o planeta é nosso e será também daqueles que estão por vir.

2.1 PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

2.1.1 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo 1972

Aconteceu em Estocolmo em 1972 e foi convocada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, o objetivo principal foi discutir o problema da

degradação ambiental no mundo ocasionado pelo crescimento industrial dos países sem a preocupação com a preservação dos recursos naturais, conforme (LEITE;BELLO FILHO, 2004).

Para FIELDMAN (2007,p.[2]) O encontro foi marcado pelo confronto entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois enquanto os primeiros estavam preocupados em conter uma possível catástrofe em decorrências da falta de um plano mundial de desenvolvimento sustentável os outros reclamavam do estado de pobreza em que se encontravam, em razão disso precisavam se desenvolver. Dessa forma, os países pobres se opuseram às exigências complexas de controle ambientais impostas pelos países ricos principais responsáveis pela degradação do meio ambiente naquela época.

A Conferência contou com representantes de 113 países, 250 organizações não governamentais e dos organismos da ONU. A Conferência produziu a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões concernentes a questões ambientais. Outro resultado formal foi um Plano de Ação que convocava todos os países, os organismos das Nações Unidas, bem como todas as organizações internacionais a cooperarem na busca de soluções para uma série de problemas ambientais.

2.1.2 A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Rio de Janeiro - Eco-92

Em 1988 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma Resolução determinando à realização, até 1992, de uma Conferência sobre o meio ambiente e desenvolvimento que pudesse avaliar como os países haviam promovido a Proteção ambiental desde a Conferência de Estocolmo de 1972. O encontro foi sediado pelo Brasil no Rio de Janeiro em 1992, conforme MILARÉ(2007, p.88).

Segundo (MILARÉ, 2007), os objetivos principais dessa conferência, foram:

- a. Examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente;
- b. Estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos;
- c. Examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento;

- d. Estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais;
- e. Reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da conferência.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente RIO-92 deixou como legado 05(cinco) documentos que regulamentaram os princípios fundamentais da sustentabilidade conforme (MILARÉ, 2007):

1. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
2. Agenda 21
3. Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)
4. Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)
5. Declaração de Princípios sobre Florestas

2.1.2.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A conferência também foi responsável por estabelecer princípios norteadores que auxiliaram os países soberanos quanto à criação de normas imperativas que visem à preservação ambiental, seguem alguns princípios relacionados pela conferência:

- “Princípio 1: Os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza;
- Princípio 2: Direito dos estados de explorarem seus próprios recursos naturais e dever de controlar atividades de forma a não prejudicar o território de outros;
- Princípio 3: O desenvolvimento deve ser promovido de forma a garantir as necessidades das presentes e futuras gerações;
- Princípio 4: A proteção ambiental deve ser considerada parte integral do processo de desenvolvimento;
- Princípio 5: A erradicação da pobreza é requisito indispensável para promoção do desenvolvimento sustentável;
- Princípio 6: Deve ser dada prioridade à situação especial de países em desenvolvimento e aos mais pobres;
- Princípio 7: Os Estados devem cooperar na conservação, proteção e recuperação da integridade e saúde do ecossistema Terra. Os Estados têm responsabilidade comum, mas diferenciada, em função de sua contribuição para a degradação do meio ambiente global.
- Princípio 8: Os Estados devem reduzir e eliminar padrões de consumo e produção considerados insustentáveis.
- Princípio 9: Os Estados devem cooperar no desenvolvimento e intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico;
- Princípio 10: A participação pública no processo decisório ambiental deve ser promovida e o acesso à informação facilitado;
- Princípio 11: Os países devem promover a adoção de leis ambientais;
- Princípio 12: As políticas econômicas com fins de proteção ambiental não devem servir para discriminar ou restringir o comércio internacional. Medidas para controle de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, sempre que possível, ser baseadas em consenso entre os países;

Princípio 13: Deve-se promover a adoção de leis e tratados internacionais visando a responsabilização e compensação por danos causados ao meio ambiente;

Princípio 14: Os países devem cooperar no sentido de desestimular a transferência de atividades ou substâncias altamente nocivas ao meio ambiente e à saúde humana de um país a outro;

Princípio 15: O princípio da precaução deverá ser aplicado amplamente pelos Estados, de acordo com suas próprias condições, de forma a proteger o meio ambiente;

Princípio 16: As autoridades locais devem promover a internalização de custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração que o poluidor deve arcar com os custos da poluição.” (FIELDMAN, 2007, p. [?])

2.1.2.2 Agenda 21

Trata-se de um abrangente plano de ação a ser implementado pelos governos, agências de desenvolvimento, organizações das Nações Unidas e grupos setoriais. A execução deste programa deverá levar em conta as diferentes situações e condições dos países e regiões e a plena observância de todos os princípios contidos na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Trata-se de uma pauta de ações a longo prazo, estabelecendo os temas, projetos, objetivos, metas, planos e mecanismos de execução para diferentes temas da Conferência. Esse programa contém 4 seções, 40 capítulos, 115 programas, e aproximadamente 2.500 ações a serem implementadas, segundo (MILARÉ, 2007).

Segundo (MILARÉ, 2007), as quatro seções se subdividem em capítulos temáticos que contêm um conjunto de áreas e programas. Essas quatro seções abrangem os seguintes temas:

- a) Dimensões Econômicas e Sociais: trata das relações entre meio ambiente e pobreza, saúde, comércio, dívida externa, consumo e população;
- b) Conservação e Administração de Recursos: trata das maneiras de gerenciar recursos físicos para garantir o desenvolvimento sustentável;
- c) Fortalecimento dos Grupos Sociais: trata das formas de apoio a grupos sociais organizados e minoritários que colaboram para a sustentabilidade;
- d) Meios de Implementação: trata dos financiamentos e papel das atividades governamentais.

2.1.2.3 Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)

A Convenção da Biodiversidade foi assinada no Rio de Janeiro em 1992, por 156 Estados e uma organização de integração econômica regional. Os objetivos da convenção estão expressos em seu Art. 1º:

“Os objetivos dessa Convenção, a serem observados de acordo com as disposições aqui expressas, são a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos, através do acesso apropriado a referidos recursos, e através da transferência apropriada das tecnologias relevantes, levando-se em consideração todos os direitos sobre tais recursos e sobre as tecnologias, e através de financiamento adequado.” (FIELDMAN, 2007, p. [?])

2.1.2.4 Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)

A Convenção sobre Mudança do Clima foi assinada em 1992 no Rio de Janeiro, por 154 Estados e uma organização de integração econômica regional. Entre seus fundamentos encontra-se a preocupação de que as atividades humanas têm causado uma concentração na atmosfera de gases de efeito estufa, que resultará num aquecimento da superfície da Terra e da atmosfera, o que poderá afetar adversamente ecossistemas naturais e a humanidade. Conforme (FIELDMAN, 2007) Seus objetivos são:

- a) Estabilizar a concentração de gases efeito estufa na atmosfera num nível que possa evitar uma interferência perigosa com o sistema climático;
- b) Assegurar que a produção alimentar não seja ameaçada;
- c) Possibilitar que o desenvolvimento econômico se dê de forma sustentável.

2.1.2.5 Declaração de Princípios sobre Florestas

Os países participantes da CNUMAD adotaram esta declaração de princípios visando um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas. O fato deste tratado ter se transformado apenas numa declaração de princípios reflete as dificuldades que surgiram no período de negociação do texto. Apesar de controvertido, este foi o primeiro tratado a tratar da questão florestal de maneira universal. A declaração visa a implantação da proteção ambiental de forma integral e integrada. Todas as funções das florestas estão descritas no texto e são sugeridas medidas para a manutenção de tais funções.

3 CONVENÇÃO DE RAMSAR

A Convenção RAMSAR foi concluída em 2 de fevereiro de 1971, em Ramsar, Irã. É um tratado intergovernamental cujo principal objetivo é a conservação e o uso racional das zonas úmidas de importância internacional e seus recursos naturais, especialmente como habitat de aves aquáticas. Disponível em < [http :www.ramsar.org](http://www.ramsar.org)>, acesso em 15/04/2013).

De acordo com o artigo 1º da Convenção, zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água natural ou artificial, permanente ou temporária, doce, salobra ou salgada, incluindo as áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa e aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.

Por uso racional terminologia de Ramsar, entende-se a utilização sustentável que traga benefícios para a humanidade, mas que seja compatível com a manutenção das propriedades naturais do ecossistema. As zonas úmidas são consideradas ecossistemas superprodutivos, verdadeiros armazéns naturais de diversidade biológica. É um recurso de grande importância econômica, cultural, científica e recreativa que deve ser conservado.

A Convenção de Ramsar obriga as partes à promoção da conservação das zonas úmidas e à gestão racional das mesmas dentro do território de cada Estado parte, sem impor restrições à soberania destes. O compromisso das partes para com a Convenção é o de promover o uso sustentável “uso racional” na terminologia de Ramsar destas áreas, adotando políticas e legislação adequadas, promovendo atividades de formação e pesquisas visando despertar à consciência pública para a importância dessas Zonas Úmidas em seus territórios. O texto do tratado internacional não restringe a proteção preceituada aos ecossistemas, mas a estende à cultura e à utilização econômica do meio, desde que feita de modo sustentável, 133 países aderiram à convenção, existindo atualmente 1.079 Sítios Ramsar, que totalizam aproximadamente 80 milhões de ha de zonas úmidas espalhadas pelo mundo. Disponível em < [http :www.ramsar.org](http://www.ramsar.org)>, acesso em 15/04/2013).

4 EFEITOS DOS DOCUMENTOS NAS LEIS DOS PAÍSES

Para (MILARÉ, 2007), a Carta da ONU, a convenção de Viena sobre o Direito dos tratados de 1969, reconheceu esses atos como fonte do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre as nações. A convenção deixa claro que os tratados internacionais são acordos

firmados entre os Estados soberanos, na forma escrita. São, por conseguinte, juridicamente obrigatórios e vinculantes. Cabe lembrar que os tratados acarretam relação de obrigatoriedade implicando em responsabilização internacional aos signatários. Lembramos ainda que os indivíduos são atingidos só através do direito interno, após a incorporação dos termos do tratado a esse direito mediante atos formais por meio de decreto legislativo.

O Ministério das relações Exteriores apresenta uma conceituação de fácil compreensão sobre os chamados atos internacionais, cuja denominação é variada. Quais sejam:

- a) Tratado: expressão usada para designar acordo internacional;
- b) Convenção: designa atos multilaterais, oriundo de conferências internacionais que versem assunto de interesse geral;
- c) Acordo: expressão muito usada na prática internacional. Em geral abragem as áreas do comércio, finanças, cooperação técnica, científica;
- d) Protocolo: designa acordos bilaterais e multilaterais. São menos formais que os tratados. É utilizado ainda para designar a ata final de uma conferência internacional, no Brasil tem sido usado sob a forma de protocolo de intenções.
- e) Convênio: seu uso está relacionado a matérias sobre cooperação multilateral de natureza econômica, comercial, jurídica, científica e técnica;
- f) Acordo por troca de notas: “ emprega-se a troca de notas diplomáticas, em princípio, para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos.

4.1 Tramitação dos atos internacionais no Brasil

O Presidente da República tem o poder de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sendo que os seus atos ficam condicionados a posterior apreciação do Poder Legislativo, mediante aprovação por meio de decreto conforme art. 49, I, da Constituição Federal.

Antes de serem levados ao plenário da Câmara e do Senado os documentos são examinados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e por outras comissões interessadas na matéria.

Para o ato ter validade é necessária sua promulgação, que deve ser realizada pelo Executivo, por decreto assinado pelo Presidente da República e subscrito pelo Ministério das Relações Exteriores.

5 LEIS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Para (MIRALÉ, 2007) a Constituição Brasileira de 1988, pode ser denominada “Verde”, devido ao destaque que dá a proteção do meio ambiente. Segundo ele o texto constitucional brasileiro é tido como o mais avançado em matéria ambiental, orientado por Cartas Estaduais e Leis Orgânicas municipais a nível federal destacamos as leis mais expressivas:

- a) Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 24/07/1985) - Lei de Interesses Difusos, que trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico.
- b) Agrotóxicos (Lei 7.802 de 11/07/1989) - A Lei dos Agrotóxicos regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem. Impõe a obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor.
- c) Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902, de 27/04/1981) - Lei que criou as “Estações Ecológicas” (áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90% delas devem permanecer intocadas e 10% podem sofrer alterações para fins científicos) e as “Áreas de Proteção Ambiental” ou APAs (onde podem permanecer as propriedades privadas, mas o poder público limita atividades econômicas para fins de proteção ambiental).
- d) Atividades Nucleares (Lei 6.453 de 17/10/1977) - Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares.
- e) Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12/02/1998) - Reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. A partir dela, a pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental.
- f) Engenharia Genética (Lei 8.974 de 05/01/1995) - Regulamentada pelo Decreto 1752, de 20/12/1995, a lei estabelece normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e transporte de organismos geneticamente modificados (OGM), até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.

- g) Exploração Mineral (Lei 7.805 de 18/07/1989) - Regulamenta a atividade garimpeira. A permissão da lavra é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, a brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa, devendo ser renovada a cada cinco anos.
- h) Fauna Silvestre (Lei 5.197 de 03/01/1967) - A fauna silvestre é bem público (mesmo que os animais estejam em propriedade particular).
- i) Florestas (Lei 4771 de 15/09/1965) - Determina a proteção de florestas nativas e define como áreas de preservação permanente (onde a conservação da vegetação é obrigatória) uma faixa de 30 a 500 metros nas margens dos rios (dependendo da largura do curso d'água), de lagos e de reservatórios, além dos topos de morro, encostas com declividade superior a 45° e locais acima de 1800 metros de altitude.
- j) Gerenciamento Costeiro (Lei 7661, de 16/05/1988) - Regulamentada pela Resolução nº 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar em 21/12/1990, esta lei traz as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
- k) IBAMA (Lei 7.735, de 22/02/1989) - Criou o IBAMA, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (antes subordinada ao Ministério do Interior) e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. Ao IBAMA compete executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais.
- l) Parcelamento do solo urbano (Lei, 6.766 de 19/12/1979) - Estabelece as regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológica, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.
- m) Patrimônio Cultural (Decreto-Lei 25, de 30/11/1937) - Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana.
- n) Política Agrícola (Lei 8.171 de 17/01/1991) - Coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos.
- o) Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 17/01/1981) - A mais importante lei ambiental. Define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa. O Ministério Público (Promotor de Justiça ou Procurador da República) pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados.

- p) Recursos Hídricos (Lei 9.433 de 08/01/1997) - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que pode ter usos múltiplos (consumo humano, produção de energia, transporte, lançamento de esgotos).
- q) Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição (Lei 6.803, de 02/07/1980) - Atribui aos estados e municípios o poder de estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo Estudo de Impacto Ambiental.

O art. 3º estabelece o desenvolvimento e o bem estar da sociedade, dos brasileiros e estrangeiros que aqui residem legalmente. No art. 225, sobre o Meio Ambiente a constituição deixa claro que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é a fonte de bem estar social da população, pois implica necessariamente no bem estar da coletividade quando se protege a economia do excesso de produção que afeta a sustentabilidade do planeta. Segundo (Miralé, 2007), a que se verificar que o crescimento industrial, bem com o progresso do País, vinculado aos impactos ambientes que podem surgir com o empreendedorismo sem a observância dos instrumentos que salvaguardam os interesses socioambientais.

4 CONCLUSÃO

O Direito Ambiental se constitui num conjunto de normas jurídicas que disciplinam a utilização dos recursos naturais, busca o equilíbrio ambiental de forma a garantir o desenvolvimento sustentável e o progresso da nação sem a degradação do meio ambiente garantindo com isso, a sobrevivências da espécie humana. Não há dúvidas de que o progresso sem um olhar para o futuro da espécie humana na Terra poderá causar a extinção do homem como já ocorre com alguns animais devido ao desmatamento, uso de armas nucleares, emissão de gases tóxicos e outros malefício que decorrem da imensa necessidade de consumo que o homem pós-moderno está vinculado.

Assim, as Leis Ambientais se tornam um meio de garantir o uso dos recursos ambientais de forma racional, com foco na preservação e no bem estar social de todos que habitam o planeta Terra. O compromisso da preservação ambiental é de todos os governantes das nações do mundo, não está restrito à aquelas em desenvolvimento, mas a todos os países que de uma forma ou outra contribuem para o desequilíbrio ambiental do planeta. Não há mais espaço para crescimento sem sustentabilidade ambiental e as Leis são o

instrumento que irão garantir a sobrevivência da espécie humana através de punições à aqueles que insistem em crescer através da destruição do nosso maior patrimônio o planeta Terra.

5 REFERÊNCIA

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**, São Paulo, Manole, 2004,

MALIK, Khalid, *Relatório do Desenvolvimento Humano 2013*. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num *Mundo Diversificado*. Publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-Pnud, 2013. Disponível em: < www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013-resumo.pdf, 18/03/2013, acesso em 18/03/2013>.

MILARÉ, Édis. **O direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, Édis Milaré. Prefácio á 5. Ed. Ada Pellegrini Grinover**. 5. Ed. Ref., atual e ampl.- São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2007.

FIELDEMAM, Fábio. **Entendendo o Meio Ambiente**. Volume I, São Paulo, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São paulo, 1997.

RAMSAR. (Disponível em: < [http :www.ramsar.org](http://www.ramsar.org)>. acesso em 15/04/2013).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.